



Número: **0600556-36.2019.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, relativa ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
ALEX CANZIANI SILVEIRA (INTERESSADO)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO DOMINGUES (INTERESSADO)	ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42977 987	08/06/2022 19:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600556-36.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES - OAB/PR72702

INTERESSADO: ALEX CANZIANI SILVEIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES - OAB/PR72702

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO DOMINGUES

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES - OAB/PR72702

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE FOMENTO A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL N. 9.096/1995. PAGAMENTO DE JUROS, MORA E ENCARGOS DECORRENTES DE ATRASOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. ÔNUS DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, § 5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal.

2. A Emenda Constitucional n. 117/2022 permitiu aos partidos políticos diferir a aplicação da verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação



feminina na política para aplicação nas eleições vindouras. Impossibilidade de aplicação de qualquer sanção relacionada a essa verba.

3. A aplicação de recursos do fundo partidário sem a comprovação por documento hábil implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao erário.

4. A comprovação da utilização da verba do fundo partidário exige documentos fiscais onde conste a descrição de sua destinação, não sendo suficiente mera declaração com suposta destinação dos recursos e recibos genéricos sem qualquer descrição dos gastos.

5. Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

6. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Contas aprovadas com ressalvas e com determinação de devolução ao erário.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/06/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do partido do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente ao exercício financeiro de 2018.

O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício foram devidamente publicados no DJE de 7/5/2019, conforme certidão (ID 3166916).

Publicado edital (ID 3467616), nos termos do artigo 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.456/2017, não houve impugnação (ID 3591416).

Em exame preliminar, o Setor Técnico apontou a falta de documentos e demonstrativos (ID 8680316), sendo complementada a documentação pelo prestador em 18/8/2020 (ID 9223416).



Na sequência, elaborou-se exame técnico com indicação de diligências (ID 40131866) seguido de nova manifestação do prestador com juntada de documentos em 15/10/2021 (ID 42728849).

O Setor Técnico apresentou parecer conclusivo (ID 42795305), opinando pela aprovação das contas com ressalvas em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) não aplicação do percentual mínimo exigido pela legislação em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; b) comprovação, por recibos, de despesas pagas com recursos do fundo partidário; c) inconsistências em alguns comprovantes de despesas pagas com recursos do fundo partidário; d) pagamentos de aluguéis em valores superiores ao contratado; e) utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de juros, mora e encargos decorrentes de inadimplência.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42832397 e 42913616) opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que os valores irregulares recomendam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimado para apresentar alegações finais, o prestador deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 42909586).

É o relatório.

VOTO

a) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever da



agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise das Contas

Como o exercício financeiro analisado é o de 2018, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.604/2019 e 23.546/2017 e, no mérito, por sua vez, aplica-se a Resolução TSE n. 23.464/2015:

Resolução 23.604/2019

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

Resolução nº 23.546/2017

Art. 76. Revogada a Resolução-TSE nº 23.464/2015, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2016 e 2017, na forma do art. 65, § 3º.

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

[...]

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução - TSE, de 17 de dezembro de 2015; e

No presente caso, o partido apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2018, tempestivamente, em 30 de abril de 2019 (ID 3063266), nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Passa-se a análise das irregularidades de forma individualizada.

b.1) Da Não Aplicação do Percentual Mínimo Exigido para Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres

De acordo com o relatório conclusivo (ID 42795305), o prestador recebeu, a título de repasse de fundo partidário, somado a valores relativos a sobra de campanha e rendimentos financeiros, o montante de R\$ 432.399,06.

Deveria ter empregado, por isso, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, ou reservado em conta específica, o total de R\$ 21.620,00. Como se constata do parecer conclusivo, a agremiação partidária destinou o montante de R\$ 13.197,50 para a conta bancária específica, o que corresponde a 3,05% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2018, veja-se:



Com relação a essa questão, a agremiação partidária alegou que:

No parecer conclusivo, apontou-se ainda que foram pagos, com recursos para o programa de participação das mulheres na política, alugueis de imóvel no montante de 72% do valor segregado para esse fim.

A propósito dessa contestação, o prestador se manifestou no seguinte sentido:

Os documentos acostados aos autos demonstram, entretanto, que, relativamente ao imóvel referido, apresentou-se apenas o contrato de locação onde consta como objeto a locação de imóvel para a sede do Partido Trabalhista Brasileiro.

O artigo 22, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, por sua vez, exige a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro



para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação. [grifou-se]

O contrato que tem como objeto a locação de imóvel para a sede da agremiação, sem qualquer especificação de uso para o programa em tela, ou algum outro tipo de comprovação de seu efetivo uso, não é capaz de proporcionar a constatação de sua destinação ao importante programa.

Demais disso, em recente decisão proferida na sessão de julgamento de 12/4/2022, pendente de publicação, o Tribunal Superior Eleitoral, nos Autos de Prestação de Contas n. 060185563, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que o pagamento de aluguéis de sedes, ainda que com o uso relacionado ao programa em tela, não atende ao objetivo da legislação que busca um efetivo dispêndio de recursos públicos em ações efetivas para fomentar a participação feminina na política.

Além da ausência de movimentação dos recursos oriundos do fundo partidário em conta corrente específica, a comprovação da utilização dessa verba exige documentos fiscais onde conste a descrição de sua destinação, o que não ocorreu em relação aos documentos apresentados pelo prestador. Não se mostra suficiente mera declaração com suposta destinação dos recursos.

É ônus do prestador de contas a comprovação do cumprimento de investimento de percentual mínimo nos programas de incentivo à participação política das mulheres, como já decidiu esta Corte:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - ÔNUS IMPOSTO AO PRESTADOR DE CONTAS - NÃO COMPROVADO. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Incumbe ao Prestador de Contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos



recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no art. 44, § 5º da Lei nº 9.096/95.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(Prestação de Contas nº 17060, Acórdão de , Relator(a) Des. Pedro Luís Sanson Corat_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/04/2018)

Conclui-se, assim, a ausência de comprovação idônea da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que afronta o previsto no artigo 44, inciso V, da Lei Federal n. 9.096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

[...]

§ 5º. O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

§ 7º. A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 e vigente no exercício financeiro de 2018)



No entanto, em 5/4/2022, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 117 que, ao constitucionalizar a obrigação dos partidos políticos de aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, possibilitou àquelas agremiações que não o tivessem feito nos exercícios anteriores, a utilização desse montante nas eleições vindouras, vedando ainda qualquer espécie de penalização por essa não aplicação. Veja-se:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Anteriormente a essa recentíssima alteração legislativa, em 17 de maio de 2019, publicou-se a Lei Federal n. 13.831/2019, que alterou a Lei Federal nº 9.096/95, acrescentando os seguintes dispositivos:

*Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.*

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. [grifou-se]

Embora a nova legislação tenha sido questionada por meio da ADI n. 6230 no Supremo Tribunal Federal, até o presente momento não houve julgamento, de maneira que a regra ainda está em vigor.

Dessa forma, o artigo 55-C da Lei Federal n. 9.096/1995 não permite a desaprovação das contas em razão do descumprimento do artigo 44, inciso V, da mesma Lei, mas não houve revogação da obrigação.



Raciocínio idêntico deve ser dado à Emenda Constitucional nº 117, ou seja, a obrigação permanece porque apenas se oportunizou a sua aplicação de forma diferida.

Contudo, diante da expressa vedação de aplicação de sanção de qualquer natureza em relação a essa irregularidade, não será considerada para o fim de análise das presentes contas. Apenas deve ser consignada para o fim de verificação da aplicação futura dos recursos.

b.2) Da Comprovação das Despesas Pagas com Recursos do Fundo Partidário

Algumas das despesas pagas com recursos do fundo partidário não foram comprovadas pela juntada das respectivas notas fiscais aos autos, tendo sido apresentados os respectivos recibos com as descrições dos serviços. Veja-se:



O parecer conclusivo aponta ainda despesas com inconsistências em suas comprovações, que devem ser analisadas em conjunto com as acima apontadas. Veja-se:



Após manifestação do prestador:

A Resolução TSE nº 23.464, aplicável ao caso, assim disciplina a matéria:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096](#), de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se



que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.096, art. 37, § 10](#)); e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Constata-se, portanto, que a regra para a comprovação das despesas é a nota fiscal, existindo a faculdade desta justiça especializada para a aceitação de outras formas idôneas para a devida comprovação da despesa.

Nessa hipótese, entretanto, os documentos hábeis a suplantar a exigência têm que ter força probante e detalhamento suficiente para, excepcionalmente, afastar a exigência do documento fiscal.

No caso concreto ora em análise, os recibos juntados não possuem qualquer detalhamento quanto aos produtos adquiridos, não existe a correspondência quanto ao pagamento realizado ao fornecedor no extrato bancário, já que foram realizados com cheques sem estarem cruzados e sem serem nominais ao fornecedor, o que também contraria a forma estabelecida para os pagamentos.

Por fim, os fornecedores não estão incluídos entre aqueles que não são obrigados a emitir nota fiscal, já que não são microempreendedores individuais, sendo, portanto, pessoas jurídicas que possuem a obrigação legal.

Em casos análogos, veja-se como já decidiu esta Corte paranaense:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATO. TERCEIRIZADOS. MILITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DETALHAMENTO DO PESSOAL. NECESSIDADE. GASTO ELEITORAL. FEFC. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO.

1. Em que pese o art. 41 possibilite a contratação terceirizada de mão-de-obra para prestar serviços de militância em campanha, o contrato deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal.



2. Não se considera comprovado o gasto eleitoral decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica não dispensada, legalmente, do dever de emitir nota fiscal, quando este documento não é colacionado aos autos e os demais, com os quais se busca a comprovação, contém discrepâncias não suplantadas pelo prestador. 3. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600830-53.2020.6.16.0068, Relator Thiago Paiva dos Santos, julgado em 30/11/2021)

Há se devolver ao erário os valores recebidos do fundo partidário cuja destinação não foi comprovada pela impossibilidade de verificação da vinculação do uso dos recursos com a atividade político-partidária.

Nesse sentido, este Tribunal já julgou:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. INCONSISTÊNCIAS. RETIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE DEMONSTRATIVOS. ABALO À CONFIABILIDADE E À CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. APLICAÇÃO PARCIAL EM ATIVIDADES DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DOSAGEM DA SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

2. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem a comprovação por documento hábil implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao erário.

[...]

(PC nº 167-42.2015.6.16.0000 TRE-PR Rel. Jean Carlo Leeck, julgado em 16/07/2018) [grifou-se]

Constatada a irregularidade de gastos realizados com verbas públicas, a devolução do montante de R\$ 11.483,83 aos cofres da União se impõe.

Observa-se, assim, que a irregularidade representa 2,65% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

b.3) Da Utilização de Recursos do Fundo Partidário para Adimplemento de Sanções e de Encargos de Inadimplência

De acordo com parecer técnico, apurou-se a utilização de recursos do fundo



partidário para adimplemento de sanções e para o pagamento de juros de mora e encargos de inadimplência. Veja-se:



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 08/06/2022 19:33:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060819334152500000041950462>
Número do documento: 22060819334152500000041950462

Num. 42977987 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 08/06/2022 19:33:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060819334152500000041950462>
Número do documento: 22060819334152500000041950462

Num. 42977987 - Pág. 16

Some-se a esses valores o montante de R\$2.000,00 pagos, conforme declaração do próprio prestador, a título de encargos no tocante ao atraso no pagamento de aluguéis, ainda que não descrito nos comprovantes de pagamento.

Importante ressaltar que a prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional que possibilita a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e gastos pelo partido, orientada pelos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade e da veracidade.

Ao partir dessas premissas, além do seu caráter formal, a prestação de contas possui um aspecto substancial, que permite a análise material da arrecadação e do destino dos valores gastos pelos partidos.

Trata-se, assim, do mecanismo fiscalizatório apto a conferir transparência e garantir a legalidade e a veracidade das informações prestadas perante a Justiça Eleitoral.

Quanto à necessidade de superação do caráter meramente formal das prestações de contas, leciona Rodrigo López Zílio^[1]:

O desafio da Justiça Eleitoral é conferir um grau de efetividade aos processos de prestação de contas, transmudando-o de seu caráter estéril em procedimento que permita uma avaliação substancial da origem dos recursos auferidos e da qualidade dos gastos empregados nas campanhas eleitorais, conferindo-lhe substrato material para imputar consequências jurídicas negativas na esfera dos candidatos e dos partidos que deixem de observar as normas atinentes a esse processo específico.

Como são verbas públicas, os recursos oriundos do fundo partidário têm destinação vinculada, com a necessidade, então, de discriminação das despesas realizadas para permitir a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Não se afigura possível que os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária sejam saldados mediante o uso de recursos do fundo partidário, nos termos de reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. (...)

4. "É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim" (PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014).

Prestação de contas do PSDB referente ao exercício financeiro de 2009 desaprovada



parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97907, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (...)"

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, devem ser pagos com recursos próprios juros de mora e multas por atraso no pagamento de no show ou a este relativos. (...)

5. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário."

(Prestação de Contas nº 94884, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 168/169)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)"

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014.)"

(Prestação de Contas nº 94969, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63)

Constata-se assim o pagamento de forma irregular de encargos por inadimplemento do montante de R\$3.995,88, que representam 0,92% das verbas recebidas do Fundo Partidário.

Há se determinar, assim, também a devolução ao erário do montante de R\$ 3.995,88, a ser atualizado monetariamente, pela utilização indevida do fundo partidário para o pagamento de multas e juros de mora de obrigações inadimplidas.

d) Da Conclusão



No presente caso, as ilegalidades apuradas na utilização dos recursos do fundo partidário representam o percentual de 3,57% do valor total do montante recebido do Fundo Partidário pelo partido durante o exercício de 2018.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total de gastos; c) ausência de má-fé do prestador (Agravo Regimental no Recurso Especial 121-40, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 26.4.2021)

Dessa forma, considerando o montante das irregularidades constatadas de 3,57%, é possível a aprovação das contas com a aposição de ressalvas.

De outro vértice, apurou-se a necessidade de devolução ao erário do montante total de R\$ 15.479,71, utilizado indevidamente pelo partido para o pagamento de juros de mora e multas por inadimplemento e gastos não comprovados, o qual deve ser atualizado desde a data da ocorrência do fato gerador (pagamento indevido) até a do efetivo recolhimento, conforme previsto no artigo 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019^[2].

Por fim, deve a agremiação partidária segregar o montante de R\$17.924,70 para serem utilizados em prol das campanhas femininas das eleições subsequentes, nos termos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE nº 23.546/2017 com a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 15.479,71, devidamente atualizado a contar da data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, acrescido ainda de juros de mora em caso de inadimplência.

Deve ainda o partido segregar o montante de R\$17.924,70 para serem utilizados em prol das campanhas femininas das eleições subsequentes nos termos no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 117/2022.

É como voto.

RODRIGO AMARAL

Relator

^[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 5ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Pág. 470.



[2] Art. 59 [...]

§ 1º Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial, a ser posteriormente conferido e certificado o seu recebimento, pela Secretaria de Administração dos Tribunais ou pelo responsável pelo exame das contas nos Cartórios Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600556-36.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES - Advogado dos INTERESSADOS: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.06.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 08/06/2022 19:33:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060819334152500000041950462>
Número do documento: 22060819334152500000041950462

Num. 42977987 - Pág. 20